



**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ASPECTOS  
OBRIGACIONAIS RELATIVOS À PRESERVAÇÃO DO MEIO  
AMBIENTE RURAL**

**SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND THE ASPECTS OF  
OBLIGATION RELATIVE TO PRESERVATION OF RURAL  
ENVIRONMENT**

<i>Recebido em:</i>	07/07/2015
<i>Aprovado em:</i>	14/10/2015

**Taisa Cintra Dosso<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O desenvolvimento realizado de forma sustentável permite a economia avançar, sem prejudicar o meio ambiente, garantindo à sociedade condições mínimas de vida. No tocante à preservação do meio ambiente rural, a efetivação da sustentabilidade implica em alguns direitos e deveres consagrados no ordenamento jurídico, sobretudo na Constituição Federal, garantindo-se que a propriedade rural cumpra sua função social, desenvolvendo-se de forma sustentável.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente; Desenvolvimento Sustentável; Equilíbrio; Propriedade Rural.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”; Especialista em Direito Processual Civil; Procuradora do Município de Ribeirão Preto/SP.



### ABSTRACT

The development carried out in a sustainable way enables the economy forward, without harming the environment, guaranteeing to society minimum conditions of life. In relation to the preservation of the rural environment, the realization of sustainability implies in some rights and obligations enshrined in the legal system, especially in the Federal Constitution, ensuring that the rural property to fulfill its social function, developed in a sustainable way.

**Key-words:** Environment; Sustainable Development; Equilibrium; Rural Property.

## 1 INTRODUÇÃO

A busca pela sustentabilidade do desenvolvimento humano revela-se uma das maiores preocupações atuais. Conciliar progresso econômico e salvaguarda ambiental é um dos grandes desafios da modernidade. No meio ambiente rural, em que as relações com o meio ambiente natural sem revelam mais próximas, essa preocupação tem sido um constante. O ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição Federal, estabelece uma série e direitos e deveres ao trabalhador e ao proprietário do imóvel rural, à coletividade e ao Poder Público, com vista a assegurar o equilíbrio que tanto se almeja. A efetivação da sustentabilidade do meio ambiente rural requer conscientização dos envolvidos, atrelada a políticas públicas específicas, voltadas à preocupação com o meio de onde tudo vem, em consonância com o inevitável progresso da sociedade.

## 2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A expressão “desenvolvimento sustentável” tem sido muito utilizada nos últimos tempos, em razão da gravidade do problema ambiental que atinge o planeta. Aquilo que antes parecia utopia, modismo ou discurso politicamente correto, agora se tornou uma



necessidade de todos os países do mundo.

Conforme leciona Milaré<sup>2</sup>, “melhor do que falar em desenvolvimento sustentável, que é um processo, é preferível insistir na sustentabilidade, que é um atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais, em especial dos recursos naturais”.

Neira Alva<sup>3</sup> define sustentabilidade como:

[...] um conceito ecológico, isto é, como a capacidade que tem um ecossistema de atender às necessidades das populações que nele vivem, ou como um conceito político que limita o crescimento em função da dotação de recursos naturais, da tecnologia aplicada no uso desses recursos e do nível efetivo de bem-estar da coletividade.

Ou seja, para que ocorra a sustentabilidade é necessário que uma sociedade possua recursos naturais aptos a suportar as ações empreendedoras, bem como tenha capacidade de se organizar através de atividades sociais, políticas, econômicas, etc.

O conceito exprime tanto um aspecto ecológico como político. Existe a sustentabilidade quando há a capacidade natural de suporte, bem como a capacidade não natural. A conjugação dos recursos humanos e não humanos é que a garante.

É dentro desse contexto que o atributo da sustentabilidade começou a caracterizar um determinado tipo de desenvolvimento: o desenvolvimento equilibrado, equânime, sustentável etc., porém não menos eficiente. Muito pelo contrário.

A propósito, Celso Furtado busca conceituar desenvolvimento dizendo que:

A rigor, a idéia de desenvolvimento possui pelo menos três

---

<sup>2</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 68.



dimensões: a do incremento da eficácia do sistema social de produção, a da satisfação de necessidades elementares da população e a da consecução de objetivos a que almejam grupos dominantes de uma sociedade e que competem na utilização de recursos escassos. A terceira dimensão é, certamente, a mais ambígua, pois aquilo a que aspira um grupo social pode parecer para outros simples desperdício de recursos. Daí que essa terceira dimensão somente chegue a ser percebida como tal se incluída num discurso ideológico. Assim, a concepção de desenvolvimento de uma sociedade não é alheia à sua estrutura social, e tampouco à formulação de uma política de desenvolvimento e sua implantação são concebíveis sem preparação ideológica.<sup>4</sup>

O desenvolvimento, como processo necessário da humanidade, deve ser realizado de forma sustentável, de modo a compatibilizar diversos valores, sobretudo o ambiental, o econômico e o social.

Plauto Faraco de Azevedo adota uma postura mais radical, porém realista, da relação entre o desenvolvimento e a sustentabilidade, dispondo que:

Infelizmente, esta expressão – desenvolvimento – permeia a legislação ambiental, desde a Declaração de Estocolmo, de 1972, embora deva ser dela banida, por ser incompatível com a preservação do ambiente. Todavia, não há como expungí-la dos textos legais. Tudo o que se fez foi acrescentar-lhe o adjetivo *sustentável*, buscando

---

<sup>3</sup> Apud MILARÉ, op. cit., loc. cit.



amenizar os efeitos perniciosos, tantas vezes irremissíveis, produzidos pelo núcleo econômico da ideia desenvolvimentista. Sendo impossível retirar da legislação ambiental a expressão *desenvolvimento*, deve-se, do ponto de vista da hermenêutica jurídica, entendê-la como *utilização sustentável dos recursos ambientais*.<sup>5</sup>

Assim, o vínculo entre o desenvolvimento e a sustentabilidade entrou no rol das preocupações governamentais com a Declaração de Estocolmo de 1972, quando, ainda que timidamente, já se evidenciava a necessidade de conciliar desenvolvimento e proteção ambiental.<sup>6</sup>

Em 1985, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu formar uma comissão de especialistas, coordenada por Gro Harlem Brundtland, cujo trabalho final culminou no relatório “Nosso Futuro para Todos”, conhecido como relatório Brundtland. Referido trabalho constatou a necessidade de uma política de desenvolvimento que levasse em conta os limites ecológicos do planeta, utilizando-se adequadamente dos recursos ambientais, surgindo daí a expressão “desenvolvimento sustentável”.<sup>7</sup>

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21, documentos que resultaram da Rio-92, adotaram de forma veemente o conceito de desenvolvimento sustentável. A propósito, diz o Princípio 12 da Declaração do Rio que:

Os Estados devem cooperar para o estabelecimento de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento

<sup>4</sup> FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento**: enfoque histórico - estrutural. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p. 22.

<sup>5</sup> AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização**: ambiente e direito no limiar da vida. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 111 et seq. (grifo do autor).

<sup>6</sup> A respeito, ver recomendações 4 e 13 da Declaração de Estocolmo.

<sup>7</sup> MEDAUAR, Odete. **Estatuto da cidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 17.



econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de modo a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental [...].<sup>8</sup>

Dez anos depois, em 2002, em Johannesburgo, na África do Sul, a ONU, através do seu Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), convencida da necessidade de integrar o Poder Judiciário nos seus planos de proteção do meio ambiente, realizou o “Simposium Global de Juízes sobre o Desenvolvimento Sustentável e o Papel do Direito”, antecedendo o grande congresso mundial denominado “Cúpula Mundial do Desenvolvimento Sustentável”, cujo temário, evidentemente, foi conciliar desenvolvimento e meio ambiente.<sup>9</sup>

Vê-se, cada vez mais, a realização de eventos, elaboração de trabalhos nos mais diversos ramos do conhecimento humano, para discutir o desenvolvimento sustentável. Mas, afinal, como se pode conceituá-lo?

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento define desenvolvimento sustentável como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades.”<sup>10</sup>

Segundo Ignacy Sachs, o desenvolvimento sustentável precisa, no mínimo, atender a determinadas finalidades, tais como a satisfação das necessidades básicas, a solidariedade em relação às gerações futuras, a participação da população afetada, a conservação dos

---

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/Riomaisdez/index.php>>. Acesso em: 7 out. 2015.

<sup>9</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 235.

<sup>10</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46.



recursos ambientais, a elaboração de um sistema social capaz de garantir emprego, segurança social e respeito às diversidades culturais e a inclusão de programas de educação.<sup>11</sup>

A partir das finalidades desse peculiar desenvolvimento, o autor supra procurou estabelecer escolhas políticas e teóricas para se chegar a um modelo sustentável. Reconhecendo os múltiplos aspectos da sustentabilidade, Sachs destacou a interação de três principais, sugerindo a compatibilização econômica, ambiental e político-social.

Esse enfoque tridimensional do desenvolvimento sustentável foi amplamente aceito. O desenvolvimento realizado de forma sustentável é aquele que permite a economia avançar, sem prejudicar o meio ambiente, garantindo à sociedade condições mínimas de vida. Trata-se de um conceito que envolve uma pluralidade de fatores, caracterizadores de uma sociedade democrática.

Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, a compatibilização dos elementos social, ambiental e econômico não é inviável nem utópica. Como bem observa Edis Milaré<sup>12</sup>, “a política ambiental não deve erigir-se em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material”.

Importante ressaltar que desenvolvimento é diferente de crescimento. O primeiro amplia as possibilidades de escolha, potencializa a igualdade de oportunidades, expande a qualidade de vida das pessoas, sendo insuficiente discutir bem-estar social a partir dos índices de crescimento econômico, normalmente restritos à produtividade e ao lucro monetário.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000, p. 71.

<sup>12</sup> MILARÉ, 2007, p. 62.

<sup>13</sup> VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2001, p. 104.



O Estado brasileiro, na Constituição Federal vigente, reconhece a necessidade de realização do desenvolvimento sustentável em sua perspectiva tridimensional e propõe sua concretização a partir da harmonização e efetivação de direitos individuais, sociais e ambientais.

O artigo 1º e seus incisos determinam o caráter social do Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento, dentre outros, a cidadania (II), a dignidade humana (III) e os valores do trabalho (IV). Nesse contexto, nos termos do artigo 3º, a busca de uma sociedade justa e solidária, o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais são alguns dos objetivos do Estado brasileiro.

O artigo 170, por sua vez, consagra o caráter tridimensional dos requisitos do desenvolvimento sustentável, determinando que qualquer atividade econômica deve ser exercida em harmonia com os aspectos sociais e de conservação do meio ambiente.

O artigo 186, ao especificar os requisitos da função social da propriedade, ao legitimar a tutela do direito de propriedade, exige expressamente a integração simultânea das dimensões do desenvolvimento sustentável.

Por fim, o artigo 225, *caput*, consagra o desenvolvimento sustentável como princípio de direito<sup>14</sup>, proclamando o dever de proteger o meio ambiente equilibrado para as futuras gerações.

Quanto ao desenvolvimento sustentável ser meta de governo ou princípio de direito, compactua-se com a opinião de Vladimir Passos de Freitas<sup>15</sup>, que diz que tendo a Carta Magna brasileira colocado a proteção ambiental como um dos princípios da evolução

---

<sup>14</sup> Ruy Samuel Espíndola leciona a respeito do conceito de princípio de direito que “pode-se concluir que a ideia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam.” (ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 53).

<sup>15</sup> FREITAS, 2005, p. 238.





econômica (CF, art. 170, VI), orientando e condicionado o desenvolvimento econômico à proteção ambiental, influenciando inclusive nas normas legais como vem se dando recentemente (v.g., Estatuto da Cidade), entende que o desenvolvimento sustentável pode ser considerado um princípio de direito. Defende que, atualmente, ele não pode mais ser visto como sinônimo de simples meta, objetivo ou política de governo a ser alcançada.

Embora a Constituição Federal não mencione a expressão “desenvolvimento sustentável”, ela reconhece e consagra sua existência, em seu aspecto tridimensional, qual seja, ambiental, econômico e social, como exposto acima. A interpretação sistemática do Texto Maior, que tem como escopo último o bem-estar de todos, atribui ao Estado e à sociedade a responsabilidade pela efetivação do desenvolvimento sustentável. Se concretizado, implica melhoria da qualidade de vida dos povos e redução das desigualdades sociais.

Há, sem dúvida, uma nítida vinculação entre a situação de pobreza e o menor estágio de desenvolvimento sustentável. Sociedades em que preponderam elevados índices de pobreza e miséria tendem a uma exploração desordenada dos recursos naturais, com reflexos na qualidade do meio ambiente, inviabilizando, com isso, a concretização de um desenvolvimento sustentável.

Por fim, a construção de uma sociedade sustentável deve pautar-se numa clara estratégia mundial, que pode ser exposta através dos seguintes princípios: 1) Respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos; 2) Melhorar a qualidade da vida humana; 3) Conservar a vitalidade e a diversidade do planeta Terra; 4) Minimizar o esgotamento de recursos não-renováveis; 5) Permanecer nos limites da capacidade de suporte do planeta Terra; 6) Modificar atitudes e práticas pessoais; 7) Permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente; 8) Gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação e, por fim; 9) Constituir uma aliança global entre todos os



países.<sup>16</sup>

A busca pelo desenvolvimento sustentável deve ser uma meta não apenas do Poder Público, mas da sociedade como um todo, através de atividades mínimas da cada cidadão, salvaguardando não só o meio ambiente, mas a existência com dignidade para as gerações presentes e vindouras.

### 3 DIREITO SUBJETIVO À EXPLORAÇÃO RURAL SUSTENTÁVEL

O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito ao meio ambiente decorre de uma nova forma de cidadania<sup>17</sup>, mais ampliada, que reconhece o surgimento de novos direitos, novos anseios sociais.

É a chamada cidadania ecológica ou cidadania do cotidiano, como preferem alguns autores<sup>18</sup>, cujo conteúdo abrange as características das cidadanias civil, política e social e as integra a novos direitos e novas condições de vida aspiradas pelo cidadão contemporâneo. A respeito, merece transcrição de trecho de Roxana Cardoso Brasileiro Borges<sup>19</sup> que diz:

Tal ampliação da cidadania coincide com a luta por uma democracia material. A superação daquela cidadania limitada aos direitos civis, políticos e sociais implica a realização de uma democracia substancial ou material, que supera a democracia predominantemente formal. E

<sup>16</sup> MILARÉ, 2007, p. 72-77.

<sup>17</sup> A cidadania é expressão que identifica a qualidade da pessoa que, estando na posse de sua plena capacidade civil, também se encontra investida no uso e gozo de seus direitos políticos, que se indicam, pois, o gozo dessa cidadania (A definição é fornecida por SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 168).

<sup>18</sup> Pierre Alphanhéry chama essa nova forma de cidadania de “cidadania do cotidiano”, que abrange o indivíduo em suas várias posições no seu relacionamento com diversos setores da sociedade, uma expansão da cidadania aos inúmeros espaços nos quais o indivíduo age. (A respeito, ver BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTr, 1999, p. 28-29).



o direito do meio ambiente localiza-se nesse plano como um dos valores democráticos do momento atual, mais um espaço de atuação do indivíduo, a ser materialmente realizado.

Ao utilizar a expressão “todos”, o legislador constituinte não excluiu absolutamente ninguém do direito de viver em um ambiente equilibrado, ou seja, toda pessoa humana, independentemente de nacionalidade, raça, sexo, profissão, etc., tem o direito subjetivo, oponível *erga omnes*<sup>20</sup>, de viver bem sob o ponto de vista ambiental. Qualquer pessoa pode se valer dos instrumentos legais disponíveis e utilizá-los na defesa do meio ambiente ameaçado ou violado.

O legislador constituinte buscou inspiração no direito estrangeiro, como se pode verificar do artigo 45-1 da Constituição da Espanha: “Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo”.<sup>21</sup>

O jurista francês Michel Prieur, em artigo em que analisa a Carta do Meio Ambiente e a Constituição francesa, conclui que houve o reconhecimento de um direito subjetivo ao meio ambiente no ordenamento jurídico francês. Nesse sentido, leciona que:

*C'est pour justement nier l'existence de ce droit malgré la rédaction de l'art. 1 de la Charte, que la théorie des objectifs de valeur constitutionnelle a été évoquée. Em réalité, selon nous, l'art. 1 énonce un droit nouveau subjectif invocable devant les tribunaux et permettant de rendre effectif le droit de l'homme à l'environnement. Certes sa mise en oeuvre sera complexe et les*

---

<sup>19</sup> Ibid., p. 29.

<sup>20</sup> O direito ao meio ambiente pode ser exercido em face de todos que o ameaçarem ou violarem.

<sup>21</sup> “Todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo” (tradução nossa).



*tribunaux devront apprendre à en préciser la portée [...]»<sup>22</sup>*

A busca pelo equilíbrio ecológico, como acentuado no dispositivo constitucional, não significa uma permanente inalterabilidade das condições naturais. Como leciona Paulo Affonso Leme Machado<sup>23</sup>, “contudo, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários elementos que compõem a ecologia – populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera – não de ser buscadas intensamente pelo Poder Público, pela coletividade e por todas as pessoas”.

Ao definir o meio ambiente como bem de uso comum do povo, a Constituição inseriu a função socioambiental da propriedade no seu conceito. O Poder Público passa a figurar não como proprietário de bens ambientais, mas como um gestor que administra bens que não são dele.<sup>24</sup>

A sadia qualidade de vida, por sua vez, só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Viver em um ambiente não poluído passa a ser um direito, o direito à sadia qualidade de vida a todos assegurada.

O fundamento do direito ao meio ambiente está na dignidade da pessoa humana, como um dos pilares da República Federativa do Brasil, bem como na busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária e na promoção do bem de todos, como alguns dos ideais a serem alcançados pelo país.

O direito à vida digna, com qualidade contínua, justifica a proteção do meio ambiente

---

<sup>22</sup> PRIEUR, Michel. La Charte de l'environnement et la constitution française. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 11, n. 42, p. 259-272, abr./jun. 2006, p. 269. “Não se pode negar a existência desse direito, apesar da redação do art. 1º da Carta, que a teoria dos objetivos de valor constitucional evocou. Na verdade, para nós, o art. 1º anuncia um novo direito subjetivo invocado perante os tribunais e que permite tornar efetivo o direito do homem ao meio ambiente. Certamente essa iniciação será complexa e os tribunais deverão fixar o seu alcance [...]” (tradução nossa).

<sup>23</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 121.

<sup>24</sup> Ibid., p. 122.



como bem jurídico, e o insere dentro do conceito de piso mínimo vital, explicado por Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Nossa Constituição Federal, exatamente no sentido de estabelecer concretamente o significado dos direitos considerados essenciais à dignidade da pessoa humana, regrou um mínimo destinado aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a ser assegurado pelo Estado Democrático de Direito, garantindo fundamentalmente no âmbito dos direitos ambientais materiais disciplinados na Carta Magna os direitos à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, proteção à infância e assistência aos desamparados (art. 6º) como um verdadeiro piso mínimo vital a ser necessariamente assegurado por nosso Estado Democrático de Direito.<sup>25</sup>

Interessante decisão judicial aponta que o direito ao meio ambiente sadio se sobressai em relação ao interesse particular, ainda quando se refere a pessoas menos favorecidas. Nesse sentido:

Meio ambiente – Loteamento irregular – Moradias construídas à margem de reservatório de água, localizado em zona de Mata Atlântica – Condenação dos responsáveis pelo empreendimento clandestino, com remoção das famílias instaladas no local, que se impõe – Circunstância de se tratar de núcleos familiares de baixa

---

<sup>25</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do processo ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 37.



renda que não impede a tutela ambiental, mormente se se considerar que o loteamento irregular foi levantado às margens de represa responsável pelo abastecimento de água de grande centro urbano – Prevalência, na hipótese, do interesse público sobre o particular.<sup>26</sup>

O direito ao meio ambiente abrange o direito ao meio ambiente rural, que é aquele que tem mais relação com o meio ambiente natural. É o que leciona Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>27</sup> quando diz que “neste caso o meio ambiente afetado é propriamente o natural, principalmente o localizado nas áreas não urbanas, compreendendo a fauna, a flora e a população situadas no meio ambiente natural”.

Todo homem que vive no campo tem direito ao meio ambiente rural ecologicamente equilibrado. O homem que trabalha com a terra tem o direito subjetivo de exploração rural sustentável e conseqüentemente de viver em um ambiente saudável.

O direito subjetivo à exploração sustentável, decorrente de um direito fundamental relacionado com a dignidade da pessoa humana, pode ser exercido de várias formas, como exemplo, exigindo-se o direito à informação e à educação ambiental, ajuizando-se ações visando preservar o meio ambiente, seja individualmente, seja coletivamente através dos órgãos competentes, etc.

Vale destacar a defesa processual do meio ambiente rural, assegurada pelo acesso de todos à justiça. Referida proteção pode ser tanto ressarcitória, pressupondo a existência do dano ambiental e independentemente da ilicitude da atividade, bem como inibitória, para impedir a prática ou a continuação de um ilícito, independentemente de dano.

A tutela inibitória é uma tutela jurisdicional que visa efetivar direitos não-patrimoniais, entre os quais se inclui o direito ao meio ambiente ecologicamente

<sup>26</sup> Resp. 403.190/SP 2ª T. – STJ – v.u. rel. Min. João Otávio de Noronha.

<sup>27</sup> FIORILLO, op. cit., p. 158.



equilibrado. Como bem enfatiza Luiz Guilherme Marinoni “a tutela inibitória coletiva pura tem sido utilizada com certa frequência, sendo significativo o seu uso nas ações, v.g., que uma fábrica que ameaça agredir o meio ambiente inicie suas atividades”.<sup>28</sup>

Tão importante quanto ter a terra é saber e poder cultivá-la de forma a torná-la produtiva, atendendo sua função socioambiental. Isso é um direito constitucionalmente assegurado, que deve ser exercido quando necessário.

#### 4 O DEVER DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE RURAL

O agravamento da questão ambiental ao longo dos tempos provocou alterações da função do Estado, que passa a compartilhar com os indivíduos e com a sociedade, as responsabilidades pela proteção do meio ambiente. Essa tendência foi incorporada pela Constituição vigente “impondo-se ao Poder Público e à coletividade” o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.<sup>29</sup>

Surge o chamado “Estado ambiental”, que não se confunde com o Estado liberal<sup>30</sup> nem com o Estado social<sup>31</sup>. Nele a principal instituição é a natureza, e a proteção do meio ambiente, sua finalidade. E seus cidadãos, os sujeitos de direito, inclusive aqueles excluídos pelos Estados liberal e social.<sup>32</sup>

Assim, o surgimento do Estado ambiental e da cidadania ecológica refletem a institucionalização da crise ambiental e a necessidade da participação de todos, Estado e sociedade, no enfrentamento da questão.

A Carta Política de 1988 impõe à coletividade o dever de defender e preservar o

---

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 78.

<sup>29</sup> Ver artigo 225 da Constituição Federal, acima citado.

<sup>30</sup> Em que a preocupação maior é o mercado.

<sup>31</sup> Já no Estado social, o Estado em si é o motor da sociedade, sendo sua manutenção a maior preocupação dos governantes.

<sup>32</sup> BORGES, 1999, p. 25 et seq.



meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Ou seja, a sociedade como um todo, e cada integrante dela, individualmente considerado, é responsável pela preservação não apenas do meio ambiente, mas também da espécie humana.

Importante apontar algumas considerações acerca da utilização da expressão “dever” e “obrigação”.

A palavra “dever”, derivada do latim “debere”, significa o fato de se encontrar uma pessoa sujeita ao cumprimento de uma obrigação, em virtude da qual terá de *dar* ou *restituir alguma coisa, fazer ou não fazer alguma coisa*.<sup>33</sup>

Orlando Gomes, doutrinador do direito privado, leciona que “no mais amplo sentido, a palavra *obrigação* é sinônimo de *dever*. [...] Tecnicamente, *obrigação* é espécie do gênero *dever*, reservando-se o termo para designar o dever correlato a um direito de crédito”.<sup>34</sup>

Dever ou obrigação, seja qual for a expressão adotada, o certo é que o indivíduo, integrante da sociedade, tem a responsabilidade, constitucionalmente determinada, de salvaguardar o meio ambiente em que vive. Deve, assim, adotar uma postura atuante e construtiva no sentido de sempre buscar a mais ampla proteção dos recursos ambientais.

O fundamento de importante incumbência decorre do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito à vida digna, com qualidade contínua, justifica a proteção do meio ambiente como bem jurídico, e insere sua preservação dentro do conceito de piso mínimo vital.

A dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como a busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, como alguns dos objetivos fundamentais corroboram a necessidade de preservação do meio no qual todos estão inseridos.

Vale destacar ainda que o dever de preservação ambiental acha-se intimamente

<sup>33</sup> SILVA, 1999, p. 265.

<sup>34</sup> GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 11. (grifo do autor)





ligado à responsabilidade das atuais gerações perante as futuras. Trata-se da adoção do princípio da solidariedade transgeracional, de natureza eminentemente ética, previsto desde a Declaração de Estocolmo até a expressa menção na Constituição vigente. Como bem observa Vladimir Passos de Freitas<sup>35</sup>:

Nada, pois, mais justo que, com os olhos voltados para as classes menos favorecidas, respeitar o princípio da solidariedade transgeracional, seja porque a ética nos obriga a deixar aos nossos descendentes um mundo com os recursos necessários a uma vida saudável, seja porque a Carta Magna assim o determina. E mais. Se alguma lei ou decreto, explícita ou implicitamente, contiver dispositivo em sentido contrário, deverá ser arguida como inconstitucional perante o Poder Judiciário.

O dever de proteção ambiental abrange todos os aspectos do meio ambiente, incluindo o meio ambiente rural. É nesse específico meio que a relação com os recursos naturais, ou o chamado meio ambiente natural, se revela mais íntima.

O homem que vive no campo, que trabalha com a terra, tem mais contato com os recursos naturais. Evidentemente, conhece mais as reações da natureza quando agredida e, por via de consequência, também sabe como preservá-la.

O trabalhador rural, como integrante da sociedade, tem o dever constitucional de preservar o meio ambiente, assim como o proprietário de imóvel rural deve, também, cumprir a função socioambiental de sua terra.

A respeito, vale colacionar ementa de acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o dever do proprietário rural de preservar o meio ambiente: “Dano

---

<sup>35</sup> FREITAS, 2005, p. 239.



ambiental – Propriedade rural – Pastagens em faixa ciliar – Imóvel adquirido já desmatado – Irrelevância – Perpetuação da lesão ao meio ambiente que obriga o novo proprietário a preservar a área.”<sup>36</sup>

Ainda: “Dano ambiental – propriedade rural – Desmatamento – Obrigatoriedade do proprietário pela recomposição de matas nativas, ainda que tal atividade tenha sido levada a efeito pelo antigo proprietário – Inteligência da Lei nº 8.171/91.”<sup>37</sup>

É cediço que o Estado deve auxiliar o indivíduo no cumprimento de seu dever. Mas seja na condição de trabalhador rural, seja na condição de proprietário, é necessária a preocupação no trato com o meio ambiente por parte daqueles que lidam diretamente com a terra, que retiram continuamente da natureza os recursos para o exercício de suas atividades.

É preciso que a exploração da terra seja concretizada sem prejuízo da conservação dos recursos ambientais, gerando inclusão social. É preciso que a propriedade rural seja desenvolvida de forma sustentável.

Quando se fala em preservação do meio ambiente rural, alguns assuntos são bastante debatidos, como a utilização dos agrotóxicos, dos transgênicos, a preservação das florestas e a exploração sustentável de madeiras, etc.

A busca pelo aumento da produtividade e do desenvolvimento econômico faz com que o homem ultrapasse as barreiras da sustentabilidade, mediante exploração desenfreada dos recursos ambientais e adoção de técnicas prejudiciais à saúde e à vida do homem.

A utilização excessiva e descuidada dos agrotóxicos é um exemplo de como o meio ambiente rural vem sendo desrespeitado.

Os agrotóxicos são substâncias ou mistura de substâncias de natureza química

<sup>36</sup> Resp. 217.858-PR – 2ª T. - STJ – rel. Min. Franciulli Netto.

<sup>37</sup> EDcl. No AgRg no REsp 255.170-SP – 1ª T. – STJ – rel. Min. Luiz Fux.



destinadas a prevenir, destruir ou repelir, direta ou indiretamente, qualquer forma de agente patogênico ou de vida animal ou vegetal que seja nociva às plantas e animais úteis, seus produtos e subprodutos e ao homem.<sup>38</sup>

A utilização de tais substâncias visa garantir a produtividade. No entanto, pela forma excessiva e descuidada como vem sendo utilizada no Brasil, só vem causando prejuízos ao meio ambiente e ao ser humano.

O seu uso excessivo torna as espécies de insetos e ácaros cada vez mais resistentes, gerando um ciclo vicioso que acaba culminando com a contaminação dos alimentos consumidos pela população. De acordo com a FAO – Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, o Brasil é um dos países que mais exageram na aplicação de agrotóxicos nas lavouras.<sup>39</sup>

Além disso, a sua utilização descuidada, mediante o não fornecimento ou a não manutenção dos equipamentos de proteção individual dos trabalhadores rurais na aplicação do produto, tem feito muitas vítimas, gerando um dos mais sérios problemas à saúde do trabalhador da lavoura.

Não se pode desconsiderar a importância econômica da atividade agrícola, entretanto, torna-se necessário estabelecer um equilíbrio entre a atividade econômica e o bem-estar, a vida daqueles que dependem desta atividade como meio de subsistência, não meio de risco e de morte no trabalho.<sup>40</sup>

A importância da questão foi reconhecida pelo legislador constituinte quando, em seu artigo 225, § 1º, inciso V, determina que o Poder Público controle a produção, a

---

<sup>38</sup> Essa definição é fornecida pela NRR – 5, 5.1.1. A respeito, ver FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. O bem estar do trabalhador rural como função socioambiental da propriedade. In: LIMA, André (Org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002, p. 385.

<sup>39</sup> Ibid., p. 384.

<sup>40</sup> ROCHA, Julio César de Sá da. Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: considerações sobre o ambiente de trabalho rural e a questão dos agrotóxicos. In: VARELLA, Marcelo D.; BORGES, Roxana Cardoso B. (Org.). **O novo em direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 177.



comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.<sup>41</sup>

Outra questão bastante discutida no que se refere à preservação do meio ambiente rural é a adoção dos Organismos Geneticamente Modificados (OGM).

Os organismos geneticamente modificados são resultados de genes transportados de espécies diferentes, representando uma anomalia artificial criada pelo homem e pela ciência e, como tal, devem ser amplamente avaliados em relação às possíveis consequências de sua existência nos ecossistemas naturais.<sup>42</sup>

Apesar dos benefícios que a engenharia genética poderia, em princípio, proporcionar à sociedade, o seu uso e disseminação geram, igualmente, profundas controvérsias quanto aos aspectos éticos, econômicos, sociais e, em especial, quanto aos efeitos da liberação de organismos geneticamente modificados no meio ambiente e o seu impacto na saúde humana e animal.<sup>43</sup>

Uma planta transgênica, por exemplo, resistente a determinado tipo de patógeno, a princípio vantajosa do ponto de vista econômico, pode combinar-se com indivíduos da mesma espécie, porém sem as mesmas alterações no genoma, determinando o desenvolvimento de uma nova geração cujas características genéticas são imprevisíveis e que podem transformá-la em praga em um determinado ambiente, devido às possíveis vantagens competitivas em relação às demais populações que habitam a mesma área.<sup>44</sup>

A Constituição vigente também abordou a questão, em seu artigo 225, § 1º, inciso II, quando determina que o Poder Público deve preservar a diversidade e a integridade do

---

<sup>41</sup> Sobre os agrotóxicos, a Lei nº 7.802/89 dispõe sobre sua utilização, estabelece obrigações específicas do empregador com seus empregados quando da sua utilização na produção agrícola, etc.

<sup>42</sup> RIOS, Aurélio Virgílio Veigas. O meio ambiente no meio rural: dos agrotóxicos à biotecnologia. In: LIMA, André (Org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 283.

<sup>43</sup> Ibid., p. 284.

<sup>44</sup> VARELLA, Marcelo; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando. **Biossegurança e biodiversidade: contexto científico e regulamentar**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 96-97.



patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético. De igual modo, o inciso V do artigo acima citado, obriga a realização de Estudo de Impacto Ambiental antes de qualquer atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.<sup>45</sup>

Por fim, a preservação das florestas e a exploração sustentável de madeiras também é um tema intimamente ligado à preservação do meio ambiente rural.

A derrubada de florestas e as queimadas têm gerado a intensificação do efeito estufa, também conhecido como aquecimento global. Em razão da importância do tema, far-se-ão breves considerações sobre ele.

Ao chegar a Terra, parte da energia do Sol é aprisionada na atmosfera e isso a mantém a uma temperatura benéfica chamada pelos cientistas de efeito estufa, que garante a vida na terra e nos oceanos, com a diversidade e complexidade que se conhece.

Ocorre que, nas últimas décadas, a temperatura média do planeta está aumentando, intensificando o efeito estufa. A razão está na concentração de gases na atmosfera, sobretudo o dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>). Os principais energéticos utilizados pelo homem nos últimos séculos, tais como madeira, carvão, petróleo e gás natural, liberam carbono (C) na atmosfera, contribuindo para o sobreaquecimento.

O ciclo de absorção e liberação de carbono é um dos mais amplos e importantes do meio ambiente e envolve ar, terra, seres vivos, águas doces e oceanos. As plantas, por exemplo, absorvem carbono e o armazenam. Mas a liberação de carbono no ambiente, pelo homem, acontece numa velocidade maior do que a capacidade de absorção do ambiente. Segundo dados da Convenção das Nações Unidas sobre o assunto, os níveis de CO<sub>2</sub> na atmosfera estão crescendo 10% a cada 20 anos.

A derrubada de florestas e as queimadas estão agravando o aquecimento global. Como importante fonte de absorção e armazenamento de carbono, a diminuição das

---

<sup>45</sup> O assunto é estudado pela biossegurança ou biotecnologia.



florestas no mundo tende a agravar a situação do meio ambiente.

As consequências do aquecimento global já são cotidianamente sentidas pelo homem. Muitos ecossistemas são atingidos e espécies vegetais e animais estão ameaçadas de extinção. Derretimento de geleiras, alagamento de ilhas e regiões litorâneas, tufões, furacões, maremotos e enchentes podem ocorrer com mais intensidade. Essas alterações climáticas podem influenciar negativamente na produção agrícola, reduzindo a quantidade de alimentos.<sup>46</sup>

É nesse contexto que a preservação das florestas e a exploração sustentável de madeiras se faz necessária, a fim de atenuar os efeitos do aquecimento global, salvaguardando o meio ambiente para as gerações futuras.

De igual modo, a Constituição reconhece a importância das florestas. Determina, em seu artigo 225, § 1º, inciso III, que o Poder Público deverá definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.<sup>47</sup>

Assim, a preservação do meio ambiente rural pode ser efetivada de inúmeros modos. Seja como for, o importante é que se faça de forma consciente, no exercício do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **5 O PODER PÚBLICO E A QUESTÃO AMBIENTAL RURAL. LEGISLAÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS E JURISDIÇÃO**

A Constituição vigente impõe o dever de preservação ambiental ao Poder Público. Além da sociedade, o Estado deve atuar favoravelmente no sentido de proteger o meio ambiente, haja vista a supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

---

<sup>46</sup> Cf. EFEITO estufa. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/efeitoestufa/>>. Acesso em: 20. set. 2015.

<sup>47</sup> Diversos documentos internacionais dispõem sobre a questão do aquecimento global, como exemplo, o Protocolo de Kioto. No âmbito interno, tem-se a Lei de Florestas Públicas (Lei nº 11.284/06), que visa disciplinar o uso das florestas no país, regularizando, sobretudo, a exploração de madeiras.



Esse dever abrange a preservação do meio ambiente rural, como meio diretamente relacionado com a conservação dos recursos naturais, tais como a fauna, a flora, etc.

A importância da questão ambiental e a consequente repartição do dever de sua preservação entre o Poder Público e a sociedade fez surgir o chamado “Estado Ambiental”, definido por Vicente Bellver Capella<sup>48</sup> como aquele “que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social, para alcançar um desenvolvimento sustentável orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural”.

Trata-se de um Estado Democrático e de Direito, como preceitua o artigo 1º da Constituição, acrescido de um adjetivo que indica a preocupação com a sustentabilidade. Tendo em vista o reconhecimento dos riscos ambientais e da gravidade dos problemas daí decorrentes, surge um Estado com novos fins e limites, redefinindo o conteúdo da função social da propriedade, garantindo maior participação e cooperação da sociedade e estabelecendo responsabilidades e programas de recuperação ambiental.<sup>49</sup>

A atuação do Estado na defesa do meio ambiente pode se dar através do exercício das três funções estatais, quais sejam, legislativa, executiva e jurisdicional, definidas na Constituição Federal, em seu artigo 2º, como a “separação de Poderes”.

Esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “Política”, detalhada, posteriormente, por John Locke, no “Segundo tratado do governo civil” e consagrada na obra de Montesquieu, “O espírito das leis”, a divisão e distribuição clássicas das funções do Estado atuam de forma conjunta na salvaguarda do meio ambiente.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> Apud LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2002, p. 28.

<sup>49</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>50</sup> MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 369.



Em primeiro lugar, tem-se um Estado legislador. A atuação estatal na tutela ambiental se dá através da elaboração de leis protetoras, que levem em conta as peculiaridades locais e a máxima conservação do meio ambiente em todos seus aspectos.

A competência para legislar sobre meio ambiente, segundo a Carta Política, tendo em vista o princípio da predominância de interesses como norteador da repartição de competências, é concorrente<sup>51</sup> entre a União, Estados e Distrito Federal, cabendo ao Município legislar sobre assuntos de interesse ambiental local.

Nos termos do artigo 24, §1º, da Constituição, cabe à União estabelecer as normas gerais e, aos Estados e ao Distrito Federal, suplementar essas normas. Aos Municípios, por sua vez, compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme determina o artigo 30, II do Texto Maior.

Oportuno frisar, conforme faz Celso Antonio Pacheco Fiorillo, que os Estados e Municípios jamais poderão legislar de modo a oferecer menos proteção ao meio ambiente do que a União. A esta cabe, tão-só, fixar regras gerais. Além disso, a competência concorrente dos Estados e Municípios revela-se importante, porquanto esses entes encontram-se mais atentos e próximos aos interesses e peculiaridades de uma determinada região, estando, portanto, mais aptos a efetivar a proteção ambiental reclamada pelo Texto Maior.<sup>52</sup>

Vale trazer ementa de acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que retrata a importância da legislação na proteção do meio ambiente:

Ação direta de inconstitucionalidade – Constituição Estadual –  
Emenda Constitucional – Meio Ambiente – Norma que, ao alterar o

---

<sup>51</sup> Competência concorrente é aquela que se caracteriza pela possibilidade de todos os entes disporem sobre a mesma matéria, cabendo à União legislar sobre normas gerais. A respeito, ver artigo 24, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal.





texto da Carta local, exclui de proteção ambiental dispensada à zona costeira e litorânea, porto municipal – Circunstância que pode ocasionar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao ecossistema de todo o Estado-membro – Concessão de liminar para suspender os efeitos da norma questionada que se impõe.<sup>53</sup>

O cumprimento das normas ambientais ocorre através do exercício da competência material ou administrativa comum a todos os entes da Federação Brasileira, quando relacionada à proteção do meio ambiente, nos termos do artigo 23, VI e VII da Constituição da República. Ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos de forma conjunta e integrada, devem agir no sentido de resguardar o patrimônio ambiental do país.

A implementação dos valores estabelecidos pelos princípios e normas jurídicas, que veiculam as finalidades a serem alcançadas pela sociedade, traz a ideia das políticas públicas realizadas pelo Estado.

Assumindo seu papel de gestor das políticas de interesse coletivo e unindo o interesse público ao desenvolvimento sustentável, deve o Estado buscar meios para atender à necessidade de proteção dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, atendendo o disposto na Constituição Federal.

Sobre política pública, Fábio Konder Comparato afirma que:

[...] a primeira distinção a ser feita, no que diz respeito à política como programa de ação, é de ordem negativa. Ela não é uma norma nem um ato, ou seja, ela se distingue nitidamente dos elementos da realidade jurídica, sobre os quais os juristas desenvolveram a maior

---

<sup>52</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 77-78.



parte de suas reflexões [...] Mas, se a política deve ser claramente distinguida das normas e dos atos, é preciso reconhecer que ela acaba por englobá-los como seus componentes. É que a política aparece, antes de tudo, como uma atividade, isto é, um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado. [...] Constitui o cerne da moderna noção de serviço público, de procedimento administrativo e de direção estatal da economia. A política, como conjunto de normas e atos, é unificada pela sua finalidade. Os atos, decisões ou normas que a compõem, tomados isoladamente, são de natureza heterogênea e submetem-se a um regime jurídico que lhes é próprio.<sup>54</sup>

Nesse sentido, o Estado, responsável que é pela preservação ambiental, elabora políticas públicas direcionadas à tutela do meio, em especial o meio ambiente rural, informando e educando a população campesina, por exemplo, sobre os riscos ambientais e conscientizando-a acerca da necessidade de sua preservação.

O Estado também pode orientar o trabalhador rural a utilizar técnicas de cultivo e exploração da terra ambientalmente sustentáveis, bem como realizar licenciamento ambiental e estudo prévio de impacto ambiental de determinada área, antes de se efetivar o assentamento para fins de reforma agrária, etc.

Importante destacar que, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, todo ato estatal que resulte em dano ambiental enseja sua responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente da apuração de culpa.

---

<sup>53</sup> ADIn 888.2004.003654-4/001 – Sessão Plenária – TJPB – v.u. rel. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega.

<sup>54</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Juízo de constitucionalidade das políticas públicas. In: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba**. São Paulo: Malheiros, 1997. v. 2. p. 352-533.



O dever de cuidar do meio ambiente é tão importante que, quando o Estado cumpre com seu mister, tal fato deve ser reconhecido. É o que se deu no julgamento da ação civil pública movida pelo Ministério Público paulista em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e da Companhia Metropolitana de Habitação (COHAB/RP), em que se postula a abstenção de exploração de determinado imóvel rural adquirido pela Municipalidade, bem como na obrigação de recompor a sua cobertura florestal, condenação por danos causados ao meio ambiente e demarcação e averbação da reserva legal de 20%, prevista no Código Florestal. Segue trecho da r. sentença que julgou improcedente a ação:

Não se nega que as requeridas tenham a obrigação de preservação e recuperação do meio ambiente, ainda que tenha sido degradado por ato de terceiros, no entanto, tal obrigação, dentro de sua propriedade, se limita à área de preservação permanente, e pelo que se extrai do trabalho pericial juntado aos autos, as requeridas vêm cumprindo a contento com suas obrigações ambientais (ver resposta aos quesitos de fls. 375/376), na medida em que começam a implantação de um novo conjunto residencial.<sup>55</sup>

A omissão do Poder Público no cumprimento de seu dever constitucional, bem como a conduta danosa ao meio ambiente, são coibidas pelo próprio Estado, no exercício de sua função jurisdicional, independente e harmônica com relação às demais.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política assegura a todos o acesso aos órgãos jurisdicionais, sempre que houver ameaça ou lesão ao direito. Quando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado for ameaçado ou violado pelo próprio Poder Público,

---

<sup>55</sup> A r. sentença se refere ao processo nº 1.420/2005 - 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. (destaque do autor).



cabe ao Poder Judiciário, provocado por quem de direito, restabelecer o *statu quo ante* ambiental, se possível, ou aplicar as penalidades legais ao agente causador do dano.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: “Dano ambiental – Ação civil pública – Depósito de lixo em céu aberto – Dever do Poder Público de preservar o meio ambiente, impedindo a proliferação de atividades lesivas ao equilíbrio ambiental. Inteligência do art. 23, VI, da CF.”<sup>56</sup>

No mesmo passo entendeu o Tribunal de Justiça paulista:

Dano ambiental – Ação civil pública – Obrigação de fazer – Ocupação irregular de área de preservação permanente – Construção de residências em manguezal – Responsabilidade do Município pela ação danosa, em razão de sua competência no que se refere ao controle do uso, parcelamento e ocupação do solo – Inteligência dos arts. 225 c.c o art. 30, VIII, da CF.<sup>57</sup>

Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, seja através do exercício de sua função legislativa, executiva ou jurisdicional.

Quando o direito ao meio ambiente rural e à exploração rural for ameaçado ou violado, o homem que vive no campo deve se valer dos diversos instrumentos de que dispõe, resguardando uma vida digna e com qualidade.

---

<sup>56</sup> ApCív. Reexame Necessário – 1.0439.02.006428-3/001 – 4ª Câm. Cív. TJMG – rel. Des. Carreira Machado.



## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BARROSO, Lucas Abreu; DE MIRANDA, Alcir Gursen; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Org.). **O direito agrário na Constituição**. 3. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em:

<<http://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/Riomaisdez/index.php>>. Acesso em: 7 out. 2015.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMPARATO, Fabio Konder. Juízo de constitucionalidade das políticas públicas. In: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba**. São Paulo: Malheiros, 1997. v. 2. p. 352-533.

EFEITO estufa. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/efeitoestufa/>>. Acesso em: 20. set. 2015.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. O bem estar do trabalhador rural como função socioambiental da propriedade. In: LIMA, André (Org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

---

<sup>57</sup> Ap.Cív. 208.833-5/6-00 – 3ª Câmara de Direito Público – TJSP – rel. Des. Magalhães Coelho.



FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico-estrutural**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEDAUAR, Odete. **Estatuto da cidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OPITZ, Silvia C.B; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 8. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRIEUR, Michel. La Charte de l'environnement et la constitution française. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 11, n. 42, p. 259-272, abr./jun. 2006.

RIOS, Aurélio Virgílio Veigas. O meio ambiente no meio rural: dos agrotóxicos à biotecnologia. In: LIMA, André (Org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

ROCHA, Julio César de Sá da. Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: considerações sobre o ambiente de trabalho rural e a questão dos agrotóxicos. In: VARELLA, Marcelo Dias;



BORGES, Roxana Cardoso B. (Orgs.). **O novo em direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TRENTINI, Flavia. **Teoria geral do direito agrário contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2102.

VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Biossegurança e biodiversidade: contexto científico e regulamentar**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.